

06/03/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.954 ACRE

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E
CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS DO BRASIL ; AUDICON**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS DO BRASIL ; ATRICON**
ADV.(A/S) : **JOAO MARCOS FONSECA DE MELO**

EMENTA: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ART. 16 E § 1º DO ART. 19 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ACRE. REMUNERAÇÃO DE AUDITORES COM DIFERENÇA NÃO SUPERIOR A CINCO POR CENTO DA ATRIBUÍDA AOS CONSELHEIROS: POSSIBILIDADE. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO DO AUDITOR DE RECEBER, NA SUBSTITUIÇÃO, REMUNERAÇÃO DEVIDA AO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **a) converter o julgamento da**

ADI 6954 / AC

medida cautelar em julgamento definitivo de mérito; b) julgar improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Acre, o Dr. Francisco Armando de Figueiredo Melo, Procurador do Estado; pelo amicus curiae Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil – AUDICON, o Dr. João Marcos Fonseca de Melo; e, pelo amicus curiae Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Dr. Fernando Luís Coelho Antunes. Sessão Virtual de 24.2.2023 a 3.3.2023.

Brasília, 6 de março de 2023.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.954 ACRE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada, em 2.8.2021, pelo Procurador-Geral da República contra a norma posta na parte final do § 1º do art. 16 e o § 1º do art. 19 da Lei Complementar n. 38/1993 do Acre, na qual se dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Acre e o Ministério Público Especial. Tem-se nas normas impugnadas dos dispositivos mencionados:

“Art. 16. (...)

§ 1º Os Auditores depois de empossados somente perderão o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo, na hipótese de incompatibilidade contida no art. 6, e respectivo parágrafo único, ou dos impedimentos previstos no art. 5º e perceberão, mensalmente, remuneração com diferença não excedente a cinco por cento da atribuída aos Conselheiros e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de dez anos. (...)

Art. 19. (...)

§ 1º O auditor, substituindo Conselheiro, só terá direito ao vencimento deste quando a substituição for por tempo igual ou superior a trinta dias”.

2. O autor sustenta que “as normas afrontam o art. 18, caput (autonomia dos entes federados), o art. 25, caput (princípio da simetria na organização dos estados-membros), o art. 37, caput (princípio da legalidade) e incisos X (reserva de lei formal específica para fixação de remuneração de agentes públicos) e XIII

ADI 6954 / AC

(vedação à vinculação remuneratória), e os arts. 73, § 4º, e 75 (modelo federal de prerrogativas do Auditor do Tribunal de Contas da União), todos da Constituição Federal” (fl. 2, e-doc. 1).

Assinala que “as normas questionadas nesta ação se afastam do modelo federal de organização do Tribunal de Contas e promovem uma indevida equiparação remuneratória entre cargos de Auditor e de Conselheiro da corte de contas” (fls. 16-17, e-doc. 1).

Argumenta que, “na conformação do Tribunal de Contas da União, o art. 73, § 4º, da Constituição Federal apenas previu aos Auditores o direito de equiparação de garantias e impedimentos, mas não de vencimentos, relativamente ao titular (Ministro), quando em substituição; ou a Juiz do Tribunal Regional Federal, quando no desempenho das demais atribuições de judicatura” (fl. 17, e-doc. 1).

Afirma que “os arts. 16, § 1º, e 19, § 1º, da Lei Complementar 38/1993 do Acre subvertem o modelo constitucional de organização do Tribunal de Contas, contrariando os arts. 73, § 4º, c/c art. 75 da Constituição Federal. Ao promoverem uma vinculação automática de vencimentos entre Auditores e Conselheiros do TCE, as normas impugnadas esbarram também na reserva absoluta de lei específica estabelecida pelo art. 37, caput e X, da CF; bem como na vedação de equiparação remuneratória imposta pelo art. 37, XIII, da CF” (fl. 19, e-doc. 1).

Requer a suspensão cautelar da eficácia das normas impugnadas até o julgamento final da presente ação direta (fl. 25, e-doc. 1).

No mérito, pede que se “julgue procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 16, § 1º (expressão ‘e perceberão, mensalmente, remuneração com diferença não excedente a cinco por cento da atribuída aos Conselheiros’), e 19, § 1º, da Lei Complementar 38/1993 do Estado do Acre” (fl. 26, e-doc. 1).

ADI 6954 / AC

3. Em 23.8.2021, adotei o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 (e-doc. 6).

4. Nas informações prestadas em petição conjunta (e-doc. 27), o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas do Acre afirmaram que *“a Constituição Federal estendeu os atributos da autonomia administrativa e orçamentária, próprios dos tribunais do Poder Judiciário, aos tribunais de contas, em seu art. 73, caput, determinando, ainda, que as normas atinentes à organização, composição e fiscalização traçadas para o Tribunal de Contas da União devem ser replicadas para os tribunais de contas estaduais”* (fl. 2, e-doc. 27).

Observaram que, *“em relação aos seus integrantes, a Constituição Federal equiparou o regime jurídico dos membros dos TCU àquele aplicado aos membros do Poder Judiciário, ao estipular que os Ministros do Tribunal de Contas da União têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (art. 73, § 3º)”* (fl. 2, e-doc. 27).

Argumentaram que *“os Auditores (Ministros e Conselheiros-Substitutos), por conseguinte, em virtude da natureza e das atribuições constitucionais, e em razão do necessário escalonamento indicado pelo texto constitucional (§ 4º do art. 73), ficam submetidos ao mesmo regime, porém, de forma escalonada também, inclusive quanto aos subsídios”* (fl. 3, e-doc. 27).

Salientaram que *“a imprecisão terminológica gera confusões, notadamente pela existência da carreira de Auditor de Controle Externo, composta pelos servidores dos quadros técnicos dos Tribunais de Contas, cujas atividades são realizar auditorias e instruir os processos de fiscalização e de contas, atribuições bem distintas daquelas de função julgadora (presidir e relatar processos junto aos órgãos colegiados e substituir Ministros e Conselheiros)”* (fls. 7-8, e-doc. 27).

Pediram a *“denegação da medida cautelar requerida e, no mérito, a*

ADI 6954 / AC

improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade” (fl. 10, e-doc. 27).

5. O Advogado-Geral da União manifestou-se pelo indeferimento da medida cautelar requerida, em parecer com a seguinte ementa:

“Tribunal de Contas. Dispositivos da Lei Complementar nº 38/1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Acre –, os quais conferem ao Auditor o direito de receber remuneração com diferença não superior a 5% (cinco por cento) daquela atribuída aos Conselheiros da Corte, bem como de receber valor referente à integralidade do subsídio de Conselheiro nas hipóteses de substituição. Suposta ofensa aos artigos 18, caput; 25, caput; 37, caput e incisos X e XIII; 73, § 4º e 75, da Constituição da República. Improcedência. O escalonamento contemplado pela legislação estadual não caracteriza hipótese de vinculação remuneratória vedada pelo texto constitucional. Precedentes dessa Suprema Corte no sentido de que a Constituição da República permite o escalonamento vertical. O pagamento de determinada remuneração em face de situações específicas, de natureza transitória, em que o Auditor estiver exercendo a função de Conselheiro em caráter substitutivo, não está em desconformidade com a Carta. As normas questionadas não se afastam do modelo federal de organização e funcionamento do Tribunal de Contas da União. Ausência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Manifestação pelo indeferimento da medida liminar pleiteada” (fl. 1, e-doc. 30).

6. O Procurador-Geral da República reiterou as razões expostas na petição inicial, *“manifestando-se pelo conhecimento da ação e pelo deferimento da medida cautelar e, ao final, pela procedência do pedido, para que sejam declarados inconstitucionais os arts. 16, § 1º (expressão ‘e perceberão mensalmente, remuneração com diferença não excedente a cinco por cento da atribuída ao Conselheiros’), e 19, § 1º, da Lei Complementar 38/1993 do Estado do Acre” (e-doc. 33).*

ADI 6954 / AC

7. Admiti como *amici curiae* nestes autos: Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil – Audicon e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon.

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada a cada um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c inc. I do art. 87 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

06/03/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.954 ACRE

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Nesta ação direta de inconstitucionalidade se discute a constitucionalidade da expressão *“e perceberão, mensalmente, remuneração com diferença não excedente a cinco por cento da atribuída aos Conselheiros”*, posta no art. 16, § 1º, e do art. 19, § 1º, ambos da Lei Complementar n. 38/1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Acre e do seu Ministério Público Especial .

Proposta de conversão em julgamento definitivo

2. A ação está instruída com as informações dos órgãos dos quais proveniente a lei complementar estadual impugnada e com as manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, pelo que proponho a conversão da apreciação da cautelar em julgamento de mérito, o que vem sendo adotado por este Plenário em respeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Assim, por exemplo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 8.939/2009 DO ESTADO DA PARAÍBA. FERIADO ESTADUAL AOS BANCÁRIOS E ECONOMIÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESVIO DE FINALIDADE. INSTITUIÇÃO DE DESCANSO REMUNERADO A CATEGORIA ESPECÍFICA, SOB O PRETEXTO DE INSTITUIÇÃO DE FERIADO. OFENSA AO ART. 22, I, DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL RECONHECIDA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não

ADI 6954 / AC

complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Instituição de 'feriado' somente a bancários e economiários, sem discrimen razoável, configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Inconstitucionalidade material reconhecida. 3. Lei estadual que, a pretexto de instituir feriado, concede benefício de descanso remunerado à categoria dos bancários e economiários incorre em desvio de finalidade e viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Inconstitucionalidade formal reconhecida. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.566/PB, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 9.11.2018).

Do mérito

3. O autor argumenta que as normas impugnadas teriam contrariado os arts. 18, *caput*, 25, *caput*, 37, *caput* e incs. X e XIII, 73, § 4º, e 75, todos da Constituição da República.

Haveria inconstitucionalidade porque “a cláusula proibitória de equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias é consectária da reserva absoluta de lei em matéria remuneratória do funcionalismo público. Proíbe a Constituição, no inciso XIII do art. 37, o atrelamento remuneratório para evitar que a alteração de uma carreira repercuta automaticamente em outra” (fl. 4 da petição inicial) e, “inscrito nos arts. 73 a 75 da Constituição Federal, o modelo federal de organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas constitui norma de preordenação (...) e há de ser reproduzido pelos estados-membros. Não há espaço, no tema, para inovação por parte do poder constituinte decorrente estadual” (fl. 14 da petição inicial).

4. Nas normas impugnadas se dispõe:

“Art. 16. (...)

§ 1º Os Auditores depois de empossados somente perderão o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de

ADI 6954 / AC

processo administrativo, na hipótese de incompatibilidade contida no art. 6, e respectivo parágrafo único, ou dos impedimentos previstos no art. 5º e perceberão, mensalmente, remuneração com diferença não excedente a cinco por cento da atribuída aos Conselheiros e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de dez anos. (...)

Art. 19. (...)

§ 1º O auditor, substituindo Conselheiro, só terá direito ao vencimento deste quando a substituição for por tempo igual ou superior a trinta dias" (grifos nas expressões impugnadas).

5. Consolidou-se, no Brasil, jurisprudência conformadora de interpretação jurídico-constitucional segundo o critério da simetria como próprio do modelo de federalismo de equilíbrio adotado. Por esta jurisprudência há princípios a serem seguidos para que estruturas normativas e as regras que formam o sistema constitucional nacional e os sistemas estaduais não destoem. Há que se organizarem e combinarem os modelos jurídico-administrativos acolhidos no plano nacional e nos ordenamentos dos entes federados em seus princípios. O equilíbrio federativo, neste quadro, vem com a unidade que se realiza na diversidade afinada nos princípios constitucionais.

A discussão referente à obrigatoria adoção, pelos Estados, do modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União e do seu Ministério Público não é nova no Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SIMETRIA OBRIGATÓRIA COM O MODELO NACIONAL. (...) 3. É obrigatória a adoção, pelos Estados, do modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público que perante ele atua. Aplicação do princípio da

ADI 6954 / AC

simetria. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘exercício privativo das funções do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas’, constante do art. 106, inc. VIII, da Constituição do Mato Grosso e do art. 16, § 1º, inc. III, da Lei Complementar n. 27/1993 daquele mesmo Estado” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.307, de minha Relatoria, Plenário, DJe 29.5.2009).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 307, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40, DE 19/12/2007. INDICAÇÃO DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS. DISPOSITIVO QUE AUTORIZA A LIVRE ESCOLHA PELO GOVERNADOR NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE AUDITORES OU MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL APTOS À NOMEAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 73, § 2º, E 75, CAPUT , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

I. O modelo federal de organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas, fixado pela Constituição, é de observância compulsória pelos Estados, nos termos do caput art. 75 da Constituição da República” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.416, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 9.9.2019).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado do Tocantins. Emenda Constitucional nº 16/2006, que criou a possibilidade de recurso, dotado de efeito suspensivo, para o Plenário da Assembleia Legislativa, das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado com base em sua competência de julgamento de contas (§ 5º do art. 33) e atribuiu à Assembleia Legislativa a competência para sustar não apenas os contratos, mas também as licitações e eventuais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 19, inciso XXVIII, e art. 33, inciso IX e § 1º). 3. A Constituição

ADI 6954 / AC

Federal é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. Precedentes. (...) 7. Ação julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.715, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 30.10.2014).

6. Quanto à alegação de que as normas impugnadas na presente ação contrariam o inc. XIII do art. 37 da Constituição da República, afirmei em outra ocasião, ao distinguir paridade, equiparação e vinculação de vencimentos:

“A paridade é a igualdade de vencimentos ou de remuneração atribuída a cargos, funções ou empregos iguais ou assemelhados, mas pertencentes a quadros de Poderes diferentes. Pelo que, não se podendo cuidar de carreiras de Poderes diferentes numa mesma hipótese normativa, há de se parificar o tratamento jurídico daqueles que, conquanto sendo de carreiras iguais ou assemelhados, têm composição normativa diversa em razão da diferença de quadros nos quais elas se incluem. Na paridade há, portanto, similitude de cargos e de suas respectivas atribuições. O que não se tem é a identificação de quadros, porque os Poderes, nos quais cada um se inclui, distinguem-se no exercício das respectivas autoridade. Paridade não é proibida no sistema jurídico vigente, até porque é uma forma de realização do princípio constitucional da isonomia. (...)

A equiparação é uma igualação horizontal de vencimentos ou de remuneração, determinada mediante comparação que conduz à conclusão sobre a analogia possível, juridicamente, de cargos, funções ou empregos ou das atribuições que lhes são inerentes. Os cargos, funções ou empregos são desiguais, mas, pela via comparativa, chega-se ao resultado jurídico de que os vencimentos que lhes são inerentes devem ser igualados. Equipara-se o que não é igual, mas que pode ser, juridicamente, tratado como se o fora, promovendo-se, então, a igualação dos vencimentos ou da remuneração que por conta deles deve ser atribuída a um servidor. A equiparação é um movimento pelo qual se estabelece uma realidade a partir de fatores ou de critérios tidos

ADI 6954 / AC

como próprios para aproximar diferenças que, a despeito dessas características, guardam dados de aproximação em seus resultados. (...)

*A vinculação é o elo legalmente estipulado entre vencimentos correspondentes a cargos, funções ou empregos diversos, mas para os quais se estabelece uma corrente jurídica inquebrantável quanto ao seu regime remuneratório e, especialmente, ao valor das espécies remuneratórias respectivas. Dá-se não uma igualação, mas uma relação vertical de moto contínuo no que concerne ao fator pecuniário retributivo. (...) A vinculação estabelece uma verticalidade do regime remuneratório, determinada, em geral, pela hierarquia dos cargos das carreiras estatais. Havendo, então, alteração (que será sempre um acréscimo, pois a redução é proibida no regime remuneratório do agente público) de uma remuneração a que se acha outra vinculação, esta também passará por igual mudança em idêntico índice, mantendo-se, evidentemente, a mesma diferença que a caracterize. Tanto a equiparação quanto a vinculação, proibidas de serem introduzidas no sistema jurídico pelo legislador infraconstitucional, poderiam vir a ser fontes de desigualação de iguais, o que romperia o princípio constitucional encarecido no sistema” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 330 e segs.).*

A controvérsia referente à proibição constitucional de vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias para servidores públicos também não é nova neste Supremo Tribunal.

Por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 955/PB, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, este Supremo Tribunal decidiu:

“I. Servidor público: equiparação, por norma constitucional estadual, de vencimentos de Procuradores do Estado de classe especial e do Procurador-Geral do Estado: inconstitucionalidade (CF, art. 37, XIII). II. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘atribuindo-se à classe de grau mais elevado remuneração não inferior à do

ADI 6954 / AC

Procurador-Geral do Estado constante no inciso VI do artigo 136 da Constituição do Estado da Paraíba” (DJ 25.8.2006) .

Ao analisar, em 4.2.2009, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.009/SC, Relator o Ministro Eros Grau, este Supremo Tribunal assentou:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADI’S 4.009 E 4.001. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA REQUERENTE - ADEPOL. LEI COMPLEMENTAR N. 254, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 374, DE 30 DE JANEIRO DE 2007, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 106, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. LEIS COMPLEMENTARES NS. 55 E 99, DE 29 DE MAIO DE 1.992 E 29 DE NOVEMBRO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES À REMUNERAÇÃO DOS DELEGADOS. ISONOMIA, PARIDADE E EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF: VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XIII; 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA ‘A’, E 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 2. O objeto desta ação direta diz com a possibilidade de equiparação ou vinculação de remunerações de servidores públicos estaduais integrados em carreiras distintas. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no que tange ao não-cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos [artigo 37, XIII, da CB/88]. Precedentes. (...) É expressamente vedado pela Constituição do Brasil o atrelamento da remuneração de uns

ADI 6954 / AC

servidores públicos à de outros, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado. 7. Afrontam o texto da Constituição do Brasil os preceitos da legislação estadual que instituem a equiparação e vinculação de remuneração. (...) 10. Aplicam-se à ADI n. 4.001 as razões de decidir referentes à ADI n. 4.009” (DJ 29.5.2009).

Em 23.8.2019, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.944/ES, Relator o Ministro Luiz Fux, este Supremo Tribunal reiterou seu posicionamento quanto à inconstitucionalidade de normas que estabelecem vinculação ou equiparação de vencimentos entre servidores públicos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 130, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 12/1997. NORMA DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE DISPÕE QUE O SOLDADO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES NÃO PODERÁ SER INFERIOR AO FIXADO PELO EXÉRCITO PARA OS POSTOS E GRADUAÇÕES CORRESPONDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS (ARTIGO 61, § 1º, II, A, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS, CIVIS OU MILITARES (ARTIGOS 37, XIII; 42, § 1º; E 142, § 3º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ... AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. (...) 5. A parte final do § 1º do artigo 130 da Constituição do Estado do Espírito Santo, ao prever que o soldo dos postos e graduações da

ADI 6954 / AC

Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar não poderá ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes, estabelece manifesta vinculação entre a remuneração dos servidores militares estaduais, o que é expressamente vedado pelos artigos 37, XIII; 42, § 1º; e 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 5.260, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 29/10/2018; ADI 145, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 10/8/2018; e ADI 290, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 12/6/2014; ADI 193-MC, rel. min. Carlos Madeira, Plenário, DJ de 9/3/1990” (DJ 9.9.2019).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO. C.F., art. 37, XIII. Lei Complementar nº 7, de 1991, com a redação da Lei Complementar nº 23, de 2002, do Estado de Alagoas. I. - Objetivando impedir majorações de vencimentos em cadeia, a Constituição Federal, art. 37, XIII, veda a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. II. - Inconstitucionalidade de parte da segunda parte do art. 74 da Lei Complementar nº 7, de 1991, com a redação da Lei Complementar nº 23, de 2002, ambas do Estado de Alagoas. III. - Não obstante de constitucionalidade duvidosa a primeira parte do mencionado artigo 74, ocorre, no caso, a impossibilidade de sua apreciação, em obséquio ao ‘princípio do pedido’ e por não ocorrer, na hipótese, o fenômeno da inconstitucionalidade por ‘arrastamento’ ou ‘atração’, já que o citado dispositivo legal não é dependente da norma declarada inconstitucional. ADI 2.653/MT, Ministro Carlos Velloso, ‘DJ’ de 31.10.2003. IV. - ADI julgada procedente, em parte” (ADI n. 2.895/AL, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 20.5.2005).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. MAGISTRATURA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA

ADI 6954 / AC

AÇÃO.1. É inconstitucional a vinculação de espécies remuneratórias das carreiras da magistratura e do Ministério Público constante de norma prevista na Constituição do Estado. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI n. 1.163/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJ 26.2.2016).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 47, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ADITAMENTO À INICIAL. ANEXO IX, REFERIDO NOS ARTS. 1º E 2º DA LEI ESTADUAL Nº 10.558/2007. DETERMINAÇÃO AO LEGISLADOR DE OBSERVÂNCIA DE ISONOMIA REMUNERATÓRIA ENTRE POLICIAIS CIVIS E POLICIAIS MILITARES. BURLA À INICIATIVA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO, INVIÁVEL INCLUSIVE NO EXERCÍCIO DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR AFRONTA AO ART. 61, § 1º, II, “A”. VINCULAÇÃO ENTRE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIII. CONFIGURAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE NA MERA AUTORIZAÇÃO AO LEGISLADOR PARA EDITAR LEI QUE ESTABELEÇA A VINCULAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO FORMULADO NO ADITAMENTO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 3º, I, DA LEI Nº 9.868/99)” (ADI n. 3.777/BA, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJ 9.2.2015).

7. Em julgamento de matéria idêntica à trazida na presente ação, este Supremo Tribunal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 115/PR, Relator o Ministro Octavio Gallotti, e declarou a inconstitucionalidade de preceito da Constituição do Paraná no qual determinado que os vencimentos dos auditores e procuradores do Tribunal de Contas do Estado não seriam inferiores a noventa e cinco por cento dos vencimentos dos conselheiros. Tem-se na ementa daquele jugado:

ADI 6954 / AC

“A vinculação entre os vencimentos dos Auditores e Procuradores e os dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Paraná (art. 251 da Constituição estadual) incide na vedação do art. 37, X, da Constituição da República.

Mesmo em relação aos primeiros (os Auditores), só se permite, no modelo federal (art. 73, § 4º, da C.F.), o estabelecimento da equiparação, quanto a garantias e impedimentos. Não para o efeito de remuneração” (DJ 1º.7.1993).

O Ministro Octavio Gallotti salientou, então, que *“a comparação entre conteúdo do parágrafo acima transcrito (§ 4º) e o do anterior, do mesmo art. 73 da Constituição (§ 3º), deixa bem claro que identificação de prerrogativas, vencimentos e vantagens só se verifica entre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça e os do Tribunal de Contas. A equiparação do auditor a estes últimos (quando na substituição deles), ou aos juízes dos Tribunais Regionais Federais (no restante das suas atribuições), apenas compreende as garantias e impedimentos, sem abranger prerrogativas, vencimentos e vantagens, prevalecendo portanto, para efeito de remuneração, a vedação estatuída no art. 37, X, da Constituição”.*

Ressaltou, ainda, ter havido vinculação de vencimentos, proibida pela Constituição em inobservância ao que se estabelece no inc. XIII do art. 37 da Constituição da República:

“Em suma, indique-se a relação geral entre a maior e a menor remuneração (art. 37, XI); respeite-se a isonomia na fixação concreta dos vencimentos dos diversos cargos, de acordo com as atribuições de cada um. Mas sem incorrer na eiva da equiparação ou vinculação; que, exatamente para impedi-las, veio o disposto no inciso XIII do mesmo art. 37 da Carta Federal, a cuja regência só escapam as vinculações ou equiparações diretamente ligadas às exceções abertas na própria Constituição (v.g. dos Ministros do Tribunal de Contas aos do Superior Tribunal de Justiça – art. 73, § 3º – e, conseqüentemente, a dos Conselheiros dos Tribunais estaduais aos Desembargadores)”.

ADI 6954 / AC

8. Em 22.8.2022, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.945, Relator o Ministro Roberto Barroso, este Supremo Tribunal, perfilhando entendimento oposto, reconheceu a constitucionalidade do art. 88, § 5º, da Constituição do Piauí, pelo qual se dispôs que os auditores percebam subsídio com diferença não superior a dez por cento do subsídio fixado para o cargo de conselheiro. Confira-se a ementa do jugado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUDITOR DE TRIBUNAL DE CONTAS . REMUNERAÇÃO DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO . 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna norma estadual, ao argumento de que estabelece vinculação remuneratória entre auditores e conselheiros do Tribunal de Contas Estadual. 2. Não estabelece equiparação remuneratória inconstitucional a norma que autoriza o auditor de contas a receber os mesmos vencimentos e vantagens do conselheiro, quando estiver atuando em sua substituição. Por se tratar do exercício temporário das mesmas funções, admite-se o pagamento da mesma remuneração, por critério de isonomia. 3. Igualmente, não há inconstitucionalidade na norma que estabelece que o subsídio dos auditores de contas será fixado com diferença não superior a 10% (dez por cento) daquele fixado para o cargo de conselheiro. Isso porque, quando não estão em substituição, os auditores desempenham as mesmas funções judicantes dos conselheiros – presidem a instrução de processos, são relatores naturais de processos de órgãos e ministérios a eles vinculados, autorizam auditorias, determinam inspeções, diligências, citações, entre outros – com a única diferença de que não compõem o colegiado. Trata-se de carreira que possui previsão constitucional específica, não se tratando de hipótese de vinculação remuneratória vedada. 4. Improcedência do pedido” (DJe 5.9.2022).

A alteração na jurisprudência deste Supremo Tribunal baseou-se na compreensão de que, no caso, não se teria situação de vinculação de vencimentos, pois os *“auditores exercem as mesmas funções dos conselheiros,*

ADI 6954 / AC

ainda que nem sempre exerçam todas elas (isso somente ocorre em caso de substituição)”.

O Ministro Roberto Barroso destacou que *“A Constituição estabeleceu um regramento específico para essa carreira [auditor de contas], reconhecendo se tratar do desempenho de atividades típicas da judicatura e permitir espécie de paridade remuneratória que, como se viu anteriormente, não se confunde com a vinculação vedada pelo art. 37, XIII, CF. Como visto, o §4º do art. 73 da CF estabelece que, quando o auditor não estiver atuando em substituição, ele terá as mesmas garantias de juiz do Tribunal Regional Federal. Conquanto o dispositivo constitucional não faça menção expressa à identidade de vencimentos, a intenção é estender-lhe as garantias necessárias ao exercício imparcial da judicatura: a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos”.*

Entendimento idêntico foi adotado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.939, 6.944, 6.946, 6.947, 6.962, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 5.9.2022, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.941, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 5.9.2022.

Nesse mesmo sentido, em recente decisão, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.953, Relatora a Ministra Rosa Weber, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a mudança jurisprudencial, decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS (ART. 96) E LEI ESTADUAL Nº 5.604/1994 (ART. 78). EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E JUÍZES DE DIREITO. COMPATIBILIDADE COM O MODELO CONSTITUCIONAL. PADRÃO REMUNERATÓRIO INERENTE À GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DA JUDICATURA DE CONTAS. PRECEDENTES . DIREITO DOS AUDITORES À

ADI 6954 / AC

REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE À DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL QUANDO NO EXERCÍCIO DO CARGO EM SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA AO TITULAR . POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE HIPÓTESE DE EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. EFEITO REMUNERATÓRIO ORDINÁRIO RESULTANTE DO EXERCÍCIO CONCRETO DA FUNÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO . PRECEDENTES . 1. Evolução da jurisprudência constitucional desta Suprema Corte no sentido de reconhecer a equiparação remuneratória entre Auditores de Contas e Juízes de Direito estaduais como expressão da garantia funcional de independência da judicatura de contas (CF, art. 73, § 4º, e 75, caput). Precedentes. 2. O direito dos Auditores a retribuição equivalente à dos Conselheiros do Tribunal de Contas estadual quando no exercício concreto da substituição não caracteriza espécie de equiparação remuneratória. Não há falar, nessa situação, em equiparação, pois o Auditor estará exercendo as funções próprias do cargo de Conselheiro, motivo pelo qual, durante o período da substituição, fará jus às mesmas vantagens remuneratórias do titular, tal como ocorre no âmbito do serviço público federal (Lei nº 8.112/90, art. 38) e nas relações de emprego em geral (CLT, art. 5º e 450), por força do princípio da isonomia remuneratória. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido totalmente improcedente” (DJe 5.10.2022).

9. Assim, na esteira da atual compreensão firmada por este Supremo Tribunal sobre o tema – e com ressalva de posicionamento diverso, mas sempre em respeito ao princípio da colegialidade – há de se ter que a expressão posta no § 1º do art. 16 da Lei Complementar n. 38/1993, ao dispor que os auditores “*perceberão, mensalmente, remuneração com diferença não excedente a cinco por cento da atribuída aos Conselheiros*”, não contrariou o art. 37, *caput*, inc. XIII e os arts. 73, § 4º e 75 da Constituição da República.

10. Quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 19, § 1º, da Lei

ADI 6954 / AC

Complementar n. 38/1993, pelo qual se dispôs que o auditor, substituindo o conselheiro, terá direito ao vencimento deste quando a substituição for por tempo igual ou superior a trinta dias, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 507/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, e declarou a ação parcialmente procedente, reconhecendo aos auditores, ao atuarem em substituição aos conselheiros, os mesmos vencimentos e vantagens destes. Tem-se na ementa do julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS (ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO) – ADCT ESTADUAL (ARTS. 38 E 46) – AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL – OUTORGA DOS MESMOS VENCIMENTOS E VANTAGENS CONCEDIDOS A JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL, QUANDO O AUDITOR SE ACHAR NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO - EQUIPARAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE VEDADA – POSSIBILIDADE RECONHECIDA SOMENTE QUANDO O AUDITOR ESTIVER EM SUBSTITUIÇÃO A CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS – HIPÓTESE EM QUE ASSISTIRÁ, AO AUDITOR, O DIREITO DE RECEBER, POR EFEITO DA SUBSTITUIÇÃO, A REMUNERAÇÃO DEVIDA AO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS - AUDITOR ADJUNTO – ACESSO AO CARGO DE AUDITOR INDEPENDENTEMENTE DE CONCURSO PÚBLICO – POSSIBILIDADE – PROVIMENTO DERIVADO – CATEGORIAS FUNCIONAIS (AUDITOR ADJUNTO E AUDITOR) QUE SE ACHAVAM ESTRUTURADAS EM CARREIRA – INGRESSO DOS AUDITORES ADJUNTOS, NESSA CARREIRA, MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O PODER CONSTITUINTE OUTORGADO AOS ESTADOS-MEMBROS SOFRE AS LIMITAÇÕES JURÍDICAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no

ADI 6954 / AC

entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela Constituição Federal, pois é nesta que reside o núcleo de emanção (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação. Doutrina. Precedentes.

**AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL –
OUTORGA DE TRATAMENTO REMUNERATÓRIO IDÊNTICO
AO ATRIBUÍDO AOS MAGISTRADOS LOCAIS –
INADMISSIBILIDADE.**

- Os Auditores do Tribunal de Contas estadual, quando não estejam substituindo os Conselheiros do Tribunal de Contas, não podem ser equiparados, em decorrência do mero exercício das demais atribuições inerentes ao seu cargo, a qualquer membro do Poder Judiciário local, no que se refere a vencimentos e vantagens, eis que a Carta Política, em matéria remuneratória, veda a instituição de regramentos normativos de equiparação ou de vinculação, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas em sede constitucional. ” (DJ 8.8.2003).

No voto condutor do acórdão, o Ministro Celso de Mello anotou:

“Não obstante todas essas considerações, entendo que o preceito normativo em causa não se expõe à censura pretendida pela douta Procuradoria-Geral da República, desde que a regra em questão - consagrando um direito proclamado por todos os estatutos funcionais - limite-se, em sua aplicabilidade, à hipótese extraordinária de substituição do Conselheiro do Tribunal de Contas estadual pelo Auditor, pois este, ao substituir o membro integrante da Corte de Contas - e precisamente por efeito dessa própria substituição - terá direito aos mesmos vencimentos e vantagens que assistem, ordinariamente, ao titular. Trata-se, na realidade, de uma conseqüência de ordem jurídico-financeira que decorre, naturalmente, do concreto exercício da função de substituição.

A situação de litigiosidade constitucional apenas resulta evidente na hipótese em que o Auditor, não estando a substituir o

ADI 6954 / AC

Conselheiro do Tribunal de Contas, vem a receber, em tema de vencimentos e vantagens, o mesmo tratamento remuneratório dispensado ao magistrado estadual classificado na mais elevada entrância do Estado: a comarca da Capital. (...)

Note-se que a norma inscrita no art. 73, § 4º da Carta Federal, ao dispor sobre a equiparação dos Auditores, restringiu-lhe a aplicabilidade, limitando-a, tão-somente, às garantias e aos impedimentos pertinentes ao cargo judicial nela referido, sem qualquer alusão ao respectivo estatuto remuneratório. (...)

Entendo não caracterizada, pois, a alegada ofensa constitucional na hipótese estrita em que o Auditor substituir, eventualmente, o Conselheiro do Tribunal de Contas, pois, em tal situação, o substituto (Auditor) tem o direito de receber a mesma remuneração devida ao titular (Conselheiro), já que essa é a natural conseqüência jurídico-financeira que deriva, até mesmo por efeito da lei, do exercício da atividade de substituição eventual”.

Nesse mesmo sentido, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.946, Relator o Ministro Roberto Barroso, este Supremo Tribunal assentou:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUDITOR DE TRIBUNAL DE CONTAS . REMUNERAÇÃO DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna norma estadual, ao argumento de que estabelece vinculação remuneratória entre auditores e conselheiros do Tribunal de Contas Estadual. 2. Não estabelece equiparação remuneratória inconstitucional a norma que autoriza o auditor de contas a receber os mesmos vencimentos e vantagens do conselheiro, quando estiver atuando em sua substituição. Por se tratar do exercício temporário das mesmas funções, admite-se o pagamento da mesma remuneração, por critério de isonomia. 3. Igualmente, não há inconstitucionalidade na norma que estabelece que o subsídio dos auditores de contas será 5% (cinco por cento) inferior aos vencimentos percebidos quando em.

ADI 6954 / AC

substituição a conselheiro. Isso porque, quando não estão em substituição, os auditores desempenham as mesmas funções judicantes dos conselheiros – presidem a instrução de processos, são relatores naturais de processos de órgãos e ministérios a eles vinculados, autorizam auditorias, determinam inspeções, diligências, citações, entre outros – com a única diferença de que não compõem o colegiado. Trata-se de carreira que possui previsão constitucional específica, não se tratando de hipótese de vinculação remuneratória vedada constitucionalmente. 4. Improcedência do pedido” (DJe 5.9.2022).

11. Quanto ao § 1º do art. 19 da Lei Complementar n. 38/1993, não se constata inconstitucionalidade, por ser igualdade de tratamento remuneratório no exercício de função para a qual se definiu, legalmente, o valor da remuneração a ser assegurada por quem a desempenhe.

No exercício da função inerente ao cargo de Conselheiro, o servidor fará jus ao que por este desempenho estabeleceu-se legalmente ser devido.

Desconhecer esta situação seria desigualar o que não pode ser diferenciado sem afronta ao princípio constitucional protetivo da igualdade.

12. Pelo exposto, voto no sentido de *a) converter o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito; b) em atenção ao princípio da colegialidade, adoto a compreensão do Plenário deste Supremo Tribunal quanto à inexistência de vinculação remuneratória entre servidores, com a ressalva do meu entendimento em sentido contrário, para julgar improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.*

ADI 6954 / AC

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.954

PROCED. : ACRE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS

SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL ; AUDICON

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO
BRASIL ; ATRICON

ADV.(A/S) : JOAO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF, 643A/SE)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora, que fez ressalva de seu entendimento em sentido contrário. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Acre, o Dr. Francisco Armando de Figueiredo Melo, Procurador do Estado; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil - AUDICON, o Dr. João Marcos Fonseca de Melo; e, pelo *amicus curiae* Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Dr. Fernando Luís Coelho Antunes. Plenário, Sessão Virtual de 24.2.2023 a 3.3.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário